SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238879 - AP (2026/0150086-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MEQUIAS LOPES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
CORRÉU	:	ANDERSON MIGUEL MORAES SILVA
CORRÉU	:	DANIELA DE FREITAS PEREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. INGRESSO POLICIAL SEM MANDADO JUDICIAL. INFORMAÇÃO PRESTADA POR CORRÉU PRESO EM FLAGRANTE EM IMÓVEL DIVERSO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS INDEPENDENTES DE CORROBORAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES NÃO DEMONSTRADAS. TEMA 280/STF. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS NA DILIGÊNCIA E DAQUELAS DELAS DERIVADAS. ART. 157, § 1º, DO CPP. RESSALVA DE EVENTUAL FONTE INDEPENDENTE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravo deve ser conhecido quando a parte impugna especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade, distingue o reexame de provas da revaloração jurídica dos fatos e indica as premissas expressamente registradas no acórdão recorrido que, em seu entendimento, permitem o exame das violações legais suscitadas.

2. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória não pode ser conhecida quando o Tribunal de origem conclui, com fundamento nos depoimentos prestados em juízo e nos demais elementos dos autos, que a materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas, pois a alteração desse entendimento exige nova apreciação da credibilidade dos relatos e da suficiência do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A alegação de nulidade da busca domiciliar pode ser examinada quando a controvérsia se limita à suficiência jurídica das circunstâncias expressamente consignadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reconstrução dos fatos ou de revisão da credibilidade dos depoimentos, configurando hipótese de revaloração jurídica.

4. Hipótese em que o ingresso policial na residência do recorrente foi motivado exclusivamente pela informação atribuída a corréu preso em flagrante em outro imóvel, segundo a qual o acusado estaria envolvido na atividade criminosa e manteria armas, balaclavas e drogas em sua

Documento eletrônico VDA59953082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:15
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b81e2115-3271-41cc-a4c4-7c04c6940072

residência, sem campana, monitoramento, investigação anterior ou qualquer outra diligência confirmatória relacionada ao segundo endereço.
5. A notícia prestada pelo corréu, embora específica e fornecida no contexto de flagrante ocorrido em imóvel diverso, desacompanhada de elementos objetivos independentes de corroboração, não constitui fundada razão suficiente para demonstrar que, no interior da residência do recorrente, ocorria situação de flagrante delito, conforme exigido pelo Tema 280/STF.
6. A apreensão posterior de balaclavas e substância entorpecente não convalida retroativamente o ingresso domiciliar ilegal, impondo-se o reconhecimento da ilicitude das provas diretamente obtidas na diligência e daquelas delas derivadas, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, ressalvada a eventual existência de fonte independente.
7. Compete ao Juízo natural identificar as provas derivadas da busca domiciliar anulada, invalidá-las e reavaliar se remanescem elementos probatórios independentes e suficientes para, por si sós, sustentar o convencimento acerca da autoria do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.
8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a ilicitude das provas obtidas na busca realizada na residência do recorrente e das provas delas derivadas, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59953082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:15
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b81e2115-3271-41cc-a4c4-7c04c6940072

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238879 - AP (2026/0150086-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MEQUIAS LOPES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
CORRÉU	:	ANDERSON MIGUEL MORAES SILVA
CORRÉU	:	DANIELA DE FREITAS PEREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. INGRESSO POLICIAL SEM MANDADO JUDICIAL. INFORMAÇÃO PRESTADA POR CORRÉU PRESO EM FLAGRANTE EM IMÓVEL DIVERSO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS INDEPENDENTES DE CORROBORAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES NÃO DEMONSTRADAS. TEMA 280/STF. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS NA DILIGÊNCIA E DAQUELAS DELAS DERIVADAS. ART. 157, § 1º, DO CPP. RESSALVA DE EVENTUAL FONTE INDEPENDENTE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravo deve ser conhecido quando a parte impugna especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade, distingue o reexame de provas da revaloração jurídica dos fatos e indica as premissas expressamente registradas no acórdão recorrido que, em seu entendimento, permitem o exame das violações legais suscitadas.

2. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória não pode ser conhecida quando o Tribunal de origem conclui, com fundamento nos depoimentos prestados em juízo e nos demais elementos dos autos, que a materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas, pois a alteração desse entendimento exige nova apreciação da credibilidade dos relatos e da suficiência do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A alegação de nulidade da busca domiciliar pode ser examinada quando a controvérsia se limita à suficiência jurídica das circunstâncias expressamente consignadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reconstrução dos fatos ou de revisão da credibilidade dos depoimentos, configurando hipótese de revaloração jurídica.

4. Hipótese em que o ingresso policial na residência do recorrente foi motivado exclusivamente pela informação atribuída a corréu preso em flagrante em outro imóvel, segundo a qual o acusado estaria envolvido na atividade criminosa e manteria armas, balaclavas e drogas em sua

residência, sem campana, monitoramento, investigação anterior ou qualquer outra diligência confirmatória relacionada ao segundo endereço.
5. A notícia prestada pelo corréu, embora específica e fornecida no contexto de flagrante ocorrido em imóvel diverso, desacompanhada de elementos objetivos independentes de corroboração, não constitui fundada razão suficiente para demonstrar que, no interior da residência do recorrente, ocorria situação de flagrante delito, conforme exigido pelo Tema 280/STF.
6. A apreensão posterior de balaclavas e substância entorpecente não convalida retroativamente o ingresso domiciliar ilegal, impondo-se o reconhecimento da ilicitude das provas diretamente obtidas na diligência e daquelas delas derivadas, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, ressalvada a eventual existência de fonte independente.
7. Compete ao Juízo natural identificar as provas derivadas da busca domiciliar anulada, invalidá-las e reavaliar se remanescem elementos probatórios independentes e suficientes para, por si sós, sustentar o convencimento acerca da autoria do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.
8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a ilicitude das provas obtidas na busca realizada na residência do recorrente e das provas delas derivadas, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MEQUIAS LOPES DE SOUSA contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Amapá que inadmitiu recurso especial (fls. 960/965) apresentado contra acórdão proferido no julgamento de apelação criminal.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para alterar de 1/6 para 2/3 a fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e redimensionar a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 167 dias-multa, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. No mais, preservou a condenação pelo crime de tráfico de drogas (fls. 873/909), em acórdão assim ementado:

> PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE BUSCA DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICADAS FUNDADAS SUSPEITAS PARA ABORDAGEM. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. RELEVÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. RECONHECIMENTO DE ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA PELO AFASTAMENTO SÚMULA 231/STJ. INCABÍVEL. FRAÇÃO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FRAÇÕES DISTINTAS PARA CADA RÉU. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. PENA ACIMA DE QUATRO ANOS. PENA DE MULTA. PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. ANÁLISE DE HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Caso em exame. Nos presentes autos é processada a prática do crime de tráfico de entorpecente. 2) Questão em discussão. 2.1) Os apelantes suscitam a preliminar de nulidade na busca domiciliar. 2.2) Defendem a insuficiência probatória. 2.3) Alternativamente o

> apelante Mequias requer a aplicação da atenuante de menoridade relativa e afastamento da Súmula 231/STJ. 2.4) Pugnam pela aplicação da fração máxima da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. 2.4) A apelante Daniela requer a fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. 2.5) O apelante Mequias requer a suspensão da exigibilidade de pagamento ou parcelamento da pena de multa. 3) Razões de decidir. 3.1) Havendo fundadas suspeitas é lícita a busca pessoal por agentes públicos, sendo prescindível mandado judicial. Inteligência do art. 240, § 2º e 244, ambos do CPP. Precedentes STJ. 3.2) No caso dos autos, a equipe policial foi ao endereço de Daniela para averiguar a denúncia anônima que havia sido feita, quando visualizaram Anderson, armado, correr para dentro da residência da apelante. E lá dentro foram encontradas substâncias entorpecentes em posse de Daniela. 3.3) Ademais, Anderson informou que Mequias também estaria envolvido no objetivo criminoso e que em sua residência havia armas e balaclavas, o que também levou à busca domiciliar, em que foram encontradas as balaclavas e mais substâncias entorpecentes. 3.4) É pacífico o entendimento de que o testemunho de policiais que efetuaram o flagrante é válido, desde que seus depoimentos prestados sejam coerentes e seja amparado pelas outras provas dos autos. Precedentes TJAP. 3.5) Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime de tráfico de drogas, a condenação é medida que se impõe. 3.6) A Súmula 231 do STJ dispõe que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." 3.7) Incabível a majoração da fração de diminuição de aumento em 1/6 considerando o peso total das substâncias encontradas quando estas forem apreendidas com pessoas distintas e em locais distintos, devendo a fração ser analisada proporcionalmente ao que cabe a cada réu. 3.8) A apelante Daniela não faz jus ao regime aberto nem à substituição por penas restritivas de direitos, tendo em vista que sua pena ultrapassa 04 (quatro) anos. 3.9) Dosimetria alterada quanto ao réu Mequias. 3.10) No caso do delito de tráfico, a pena de multa é preceito secundário do dispositivo legal e, por isso, não pode ser afastada. Em caso de suspensão de exigibilidade do pagamento de multa pela hipossuficiência, é competente o Juízo da Vara de Execução Penal para esta análise. Precedentes TJAP. 4) Dispositivo. 4.1) Apelo conhecido e parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a defesa apontou violação dos arts. 157, 240 e seguintes e 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Sustentou a nulidade da busca realizada na residência do recorrente, por ausência de fundadas razões, e a insuficiência das provas para a condenação. Requereu a declaração de ilicitude das provas obtidas na diligência e das derivadas ou, subsidiariamente, a absolvição (fls. 913/941).

O recurso especial foi inadmitido porque a revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à legalidade da busca, à autoria e à materialidade delitivas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ (fls. 960/965).

No agravo, a defesa sustenta que pretende a revaloração jurídica dos fatos expressamente reconhecidos pelo Tribunal de origem, e não o revolvimento das provas. Requer o afastamento do óbice e a admissão do recurso especial (fls. 966/980).

O Ministério Público do Estado do Amapá requereu o não conhecimento do agravo ou, subsidiariamente, o seu não provimento, com a manutenção do acórdão recorrido (fls. 983/991).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo, ao fundamento de que a alteração das conclusões da origem exigiria reexame fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ (fls. 1.019/1.022).

É o relatório.

VOTO

O agravo comporta conhecimento.

A decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ às alegações de ilicitude da busca domiciliar e de insuficiência probatória. A defesa, contudo, impugnou especificamente o fundamento, distinguiu o reexame de provas da revaloração jurídica e indicou as premissas do acórdão que, em seu entendimento, permitiriam o exame das violações legais apontadas.

Superado o juízo de admissibilidade do agravo, o recurso especial – que busca o reconhecimento da nulidade da busca realizada na residência do recorrente e das provas dela derivadas ou, subsidiariamente, a absolvição por insuficiência probatória, com a alteração do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Amapá, que deu parcial provimento à apelação defensiva para alterar de 1/6 para 2/3 a fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e redimensionar a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 167 dias-multa, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos – deve ser conhecido parcialmente.

A pretensão de absolvição por insuficiência probatória não pode ser conhecida. O Tribunal de origem concluiu que a materialidade e a autoria do tráfico estavam demonstradas pelos depoimentos prestados em juízo e pelos demais elementos probatórios. Alterar essa conclusão demandaria nova apreciação da credibilidade dos relatos, da finalidade da substância apreendida e da suficiência do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Diversamente, a alegação de nulidade da busca domiciliar pode ser examinada, pois a controvérsia está limitada à suficiência jurídica das circunstâncias

expressamente registradas pelo Tribunal de origem, sem necessidade de reconstrução dos fatos ou de revisão da credibilidade dos depoimentos.

No mérito, verifico a ocorrência de nulidade na busca realizada na residência de Mequias Lopes de Sousa.

O acórdão recorrido registrou que Anderson foi visualizado armado no primeiro imóvel, no qual também foram encontradas substâncias entorpecentes, e que, antes da segunda diligência, informou que Mequias estaria envolvido na atividade criminosa e manteria armas e balaclavas em sua residência. Confira-se (fl. 878):

> No caso dos autos, conforme informação dos policiais e fatos apurados em inquérito, a equipe policial foi ao endereço de DANIELA para averiguar a denúncia anônima que havia sido feita, quando visualizaram ANDERSON, armado, correr para dentro da residência da apelante. E lá dentro foram encontradas substâncias entorpecentes em posse de DANIELA.
>
> Ademais, ANDERSON informou que MEQUIAS também estaria envolvido no objetivo criminoso e que em sua residência havia armas e balaclavas, o que também levou à busca domiciliar, em que foram encontradas as balaclavas e mais substâncias entorpecentes.
>
> Amoldando-se à situação fática dos julgados ao norte citado.
>
> Deste modo, ausentes ilegalidades na abordagem, pelo que rejeito a preliminar.

Ademais, a sentença registrou que (fls. 842/844 – grifo nosso):

> No caso dos autos, os policiais militares informaram com clareza as circunstâncias da prisão, inicialmente com a detenção de ANDERSON, que foi visto em área externa do imóvel portando uma arma de fogo, vindo posteriormente a fugir para o interior da residência de DANIELA, que justificou sua perseguição, bem como a entrada no domicílio e realização de buscas, onde encontraram DANIELA em um quarta, onde localizaram a quantia em dinheiro e uma porção de entorpecentes dentro de uma bolsa preta dela.
>
> Na sequência, **ANDERSON admitiu qual seria sua finalidade no local e apontou o envolvimento de MEQUIAS e indicou sua residência, o que motivou parte dos policiais a ir até o local, onde encontraram uma faca, duas balaclavas e uma outra porção de entorpecentes.**
>
> Assim, não há que se falar em ilegalidade do ingresso policial no domicílio, pois amparado na exceção constitucional do flagrante delito (art. 5º, XI, CF; art. 302, III, CPP). Ademais, o Supremo Tribunal Federal ratificou tal disposição ao atribuir repercussão geral ao Tema (nº 280), conforme ementa:
>
> [...]
>
> Recentemente, em decisão proferida no RE 1.447.939/SP, a Ministra Carmen Lucia cassou acórdão proferido pela 6ª Turma do STJ (AgRg no HC 596.705/SP), para o fim de considerar válidas provas obtidas em prisão em flagrante, resultante de entrada em domicílio sem mandado judicial.
>
> Citando diversos julgamentos, que atenderam ao Tema 280 da repercussão geral, transcreveu trecho da decisão do Min. Alexandre de Moraes no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.430.436, onde ressaltou que "*o entendimento adotado pelo STF impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito*" (DJe 6.6.2023).

> Desse modo, entendo afastada a tese de ilegalidade das invasões domiciliares.

Igualmente, restou consignado na denúncia (fls. 68/69 – grifo nosso):

> Extrai-se dos autos que, no dia dos fatos, a equipe do GTA participava da Operação Protetor em Santana e foi acionada pela inteligência (CIOSP) para averiguar uma denúncia anonima na Travessa Américo Vespucio, bairro Provedor I, onde um grupo de criminosos estavam planejando um ataque as facções rivais. Ademais, no mesmo local citado estava sendo realizado a mercância de entorpecentes. A delação apontava que o denunciado ANDERSON, vulgo "ANJO NEGRO" estava armado e era afamado como executor da facção "APS'.
>
> Diante dessas informações, a equipe solicitou o apoio da CERPM/4 e se deslocaram até o local. Nesta senda, ao chegar ao local, avistaram o denunciado ANDERSON armado e correndo para uma casa de cor laranja, de imediato a equipe fez adentramento tático e solicitou que o infrator largasse a arma e deitasse no chão, tendo exito no pedido.
>
> Dando continuidade nas investigações, encontraram dentro do quarto a denunciada DANIELA DE FREITAS PEREIRA em posse de uma bolsa preta com aproximadamente R$ 2.258,00 (dois mil de duzentos e cinquenta e oito reais) e uma porção grande de droga.
>
> Por conseguinte, **o denunciado ANDERSON disse que estava aguardando o denunciado MEQUIAS LOPES DE SOUSA para realizar o ataque a facção rival. Acrescentou, que o denunciado MEQUIAS estava em posse de uma arma de fogo, balaclava e droga.**
>
> **Ato contínuo, com base nas informações colhidas, a equipe se deslocou ao endereço de MEQUIAS**, onde foi preso em flagrante em posse de drogas e da balaclava.
>
> Vale ressaltar que, a residência onde o denunciado ANDERSON, vulgo "ANJO NEGRO" adentrou, era propriedade da denunciada DANIELA DE FREITAS PEREIRA.
>
> Em interrogatório perante a autoridade policial, o denunciado MIQUEIAS negou a comercialização de substâncias, e afirma que não é verdadeira a afirmação de ANDERSON, dizendo que estava esperando o mesmo para atacarem membros rivais da organização criminosa de que são integrantes.
>
> Em sede de interrogatório, o denunciado ANDERSON nega os fatos contra si imputados e afirma que não sabe de quem é a droga, a arma de fogo e as munições encontradas em sua posse.
>
> Por sua vez, a denunciada DANIELA negou a autoria delitiva dos fatos.
>
> Assim, tem-se que não foram indicados elementos objetivos independentes, relacionados ao segundo endereço, que corroborassem a notícia antes do ingresso policial.

Essas premissas não revelam elementos objetivos independentes, relacionados ao segundo endereço, que tenham corroborado a informação antes do ingresso policial.

A notícia atribuída ao corréu, embora específica e prestada em contexto de flagrante ocorrido em outro imóvel, constituía o único elo entre a ocorrência inicial e a residência do recorrente, sem campana, monitoramento, investigação anterior ou outra diligência confirmatória. Nessas condições, não estavam demonstradas fundadas razões de que, no interior do segundo imóvel, ocorria situação de flagrante delito,

conforme exigido pelo Tema 280/STF. A apreensão posterior de balaclavas e substância entorpecente não convalida retroativamente a diligência.

Nesse sentido: HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021; e AgRg no AREsp n. 2.786.040/GO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 13/5/2026.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilicitude das provas diretamente obtidas no imóvel e daquelas derivadas, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, ressalvada a eventual existência de fonte independente, a ser examinada pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **conhecer parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dar**-lhe **provimento**, a fim de reconhecer a ilicitude das provas obtidas na busca realizada na residência de Mequias Lopes de Sousa e das provas delas derivadas, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal. Consequentemente, deve o Juízo natural identificar as provas derivadas da busca domiciliar ora anulada, que deverão ser invalidadas, e reavaliar se remanescem outros elementos probatórios, independentes e suficientes, para, por si sós, lastrear o convencimento acerca da autoria delitiva relativa ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, na condenação proferida na Ação Penal n. 0000151-28.2025.8.03.0002, da 2ª Vara Criminal da comarca de Santana/AP.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0150086-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.238.879 / AP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001512820258030002 1512820258030002

PAUTA: 08/09/2026 JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MEQUIAS LOPES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
CORRÉU	:	ANDERSON MIGUEL MORAES SILVA
CORRÉU	:	DANIELA DE FREITAS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:39:05
Código de Controle do Documento: 0E8BD034-0494-48AB-91DE-CA25AAC7AB19